



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.029 - RJ (2013/0128078-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como se revisar as premissas fáticas de julgamento que determinou pagamento de indenização ante a "intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor" em queda sobre área que deveria ter sido objeto de proteção pela Municipalidade. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.029 - RJ (2013/0128078-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão assim ementado:

ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. QUEDA DE ALTURA DE 6 (SEIS) METROS, EM PRAIA SITUADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DO RÉU, PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CRFB, ART. 68, *CAPUT* E § 2º, DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. APELAÇÕES. EDILIDADE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE, DEVIDO AO INFORTÚNIO A QUE FORA ACOMETIDO. PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. DANOS IMATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO ESPECÍFICA DA MUNICIPALIDADE AO DEIXAR DE PROMOVER A CONSERVAÇÃO DE LOCAL ONDE JÁ OCORRERAM INÚMEROS ACIDENTES. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ESPECIALMENTE CONSIDERADA A PARAPLEGIA DO AUTOR. PENSIONAMENTO VITALÍCIO QUE TEM ORIGEM NA CONDENAÇÃO POR CONDUTA ILÍCITA OMISSIVA DO ENTE FEDERATIVO, AO PASSO EM QUE, A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRE DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MANTÉM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. STJ. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O QUE PERCEBIA O AUTOR, ANTES DO ACIDENTE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, § 30, DO CPC, ADEQUADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PEQUENO REPARO NA SOLUÇÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE QUANTO AOS JUROS, REGIDOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, MANTIDA NO MAIS A SOLUÇÃO DE 10 GRAUS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS QUAIS SE CONHECE E AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO (e-fl. 165).

No apelo nobre, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação dos arts. 43 e 927 do CC; e 535 do CPC. Aduz inexistência do dever de indenizar diante da inaplicabilidade da Teoria do Risco Administrativo ao caso concreto, mas a da causalidade adequada, assim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a culpa de terceiro (ciclista); além da ausência do nexo causal e da conduta omissiva da Administração Pública.

Inadmitido o apelo, o agravo manejado foi improvido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu, com base na análise das provas e fatos, que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação, em razão da "intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor".
2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial não provido.

Irresignado, o Município de Niterói apresenta o presente agravo regimental e limita-se a argumentar que seria descabido o julgamento monocrático da matéria a insistir não ser possível a aplicação da Súmula 7/STJ no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.029 - RJ (2013/0128078-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso dos autos, a Corte de origem determinou o pagamento de indenização por danos causados por queda em área que deveria estar protegida pela Municipalidade.

O recurso especial manejado contra o acórdão teve seguimento negado, tendo o mesmo resultado o posterior agravo.

A decisão que negou provimento ao agravo deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, não há de se falar em descabimento da decisão monocrática porquanto esta encontra fundamentada no inciso I do art. 544 do Código de Processo Civil por cuidar de recurso "manifestamente inadmissível".

No mérito, a decisão agravada se houve bem ao demonstrar a impossibilidade de análise do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ, conforme o seguinte excerto:

A pretensão não merece acolhida. No caso em apreço, alegação de omissão do aresto confunde-se, na verdade, com a insatisfação do recorrente acerca do que ficou assentado.

O Tribunal *a quo* entendeu, com base na análise das provas e fatos, que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação, em razão da intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor, que, em virtude do acidente sofrera uma série de lesões físicas, tais como, diversas escoriações por todo o corpo, notadamente nas regiões lombar e molar do lado direito, com danos maiores na coluna cervical, tornando-se paraplégico (e-fl. 188).

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. Reconhecido pelo tribunal *a quo* o nexo causal entre a queda no bueiro e os ferimentos do autor, a alteração do julgado demanda o reexame de fatos e provas, que é vedado na via do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, Súmula nº 07).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 19.792/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 13/3/2013);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0128078-3

AgRg no
AREsp 335.029 / RJ

Números Origem: 201324552073 66357920068190002

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.